



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0028898-31.2009.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Oi Móvel S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

Agravado : Classic Viagens e Turismo LTDA.

Advogado : Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB nº 11.477).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ARGUMENTO APELATÓRIO NÃO APRESENTADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECORRENTE QUE ALEGA INEXISTIR DANOS MORAIS QUE SEQUER FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, aparece como requisito de admissibilidade o interesse recursal, sendo outro pressuposto para o conhecimento da insurgência que suas argumentações tenham sido submetida ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

- Revelando-se inovador o único argumento que impugna especificamente a sentença, bem como ausente o interesse no argumento de inexistência de danos morais, porquanto não fora objeto de

condenação, não merece conhecimento o recurso apelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 246/251) interposto pela **Oi Móvel S/A** contra Decisão Monocrática (fls. 239/244) que não conheceu de sua apelação, apresentada contra sentença (fls. 187/189), sob o fundamento da inovação recursal e da ausência de interesse no apelo apreciado.

Em suas razões, a sociedade agravante relatou que a demanda foi ajuizada pela autora, narrando esta que, a despeito de pagar suas faturas de contas telefônicas em dia, em março de 2009 lhe foi cobrada uma quantia indevida relativa a serviço de internet móvel. Continuou asseverando que o juízo *a quo* proferiu sentença de procedência, anulando os débitos apontados na inicial, razão pela qual interpôs apelação, que não foi conhecida.

Defendeu o respeito ao princípio da dialeticidade recursal de seu apelo, aduzindo que sustentou a legalidade da cobrança, demonstrando que não foram analisadas as provas no momento da prolação da sentença. Destacou, por fim, que não pode ser prejudicada por ter inserido na peça um pleito de revisão de indenização a que não foi condenada. Ao final, postula a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo e reforma do ato judicial impugnado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 257/260), pleiteando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Consoante relatado, verifica-se que o recorrente se insurge quanto ao não conhecimento monocrático de seu apelo, que teve como fundamento a inovação de argumento em sede de recurso, no sentido de que

foi constatada a contratação da internet móvel em seu sistema, mediante juntada de uma imagem colacionada no meio das razões apelatórias. O não conhecimento ainda restou fundamentado na ausência de interesse recursal ante a impugnação de indenização a que não foi condenada a sociedade apelante.

na hipótese dos autos, observa-se que a ação ajuizada pela sociedade recorrida consistiu numa demanda anulatória do débito relativo a um serviço que alega não ter contratado junto à empresa promovida. Ao julgar o feito, o magistrado concluiu pela procedência do pedido inicial, anulando a dívida apontada na exordial e condenando a demandada em custas e honorários advocatícios.

Contra essa decisão, foi interposta apelação, no âmbito da qual a condenada assevera ter havido a contratação do serviço de internet móvel, colacionado, em suas razões recursais, uma imagem que afirma demonstrar a pactuação (fls. 191/196). Ainda, sustenta que as linhas da autora não foram bloqueadas, não tendo havido negatização de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Por fim, defende inexistir danos morais à pessoa jurídica, pugnano pela reforma da sentença e improcedência da demanda.

Nesse cenário, constata-se que o único argumento que rebate o fundamento da sentença – consistente única e exclusivamente na constatação de cobrança indevida por serviço não contratado – foi apresentado apenas em sede de apelação, mediante a juntada de documento no meio das razões recursais.

Analisando-se atentamente o teor da inicial e das peças defensivas, depreende-se que a sociedade autora formulou pedido final de anulação de débito e pedido antecipatório de tutela de suspensão do cancelamento/bloqueio das linhas telefônicas envolvidas na demanda.

Em todas as manifestações no decorrer da instrução de primeiro grau (fls. 81; 98/99; 119/120; 160/162 e 183/184), a empresa de telefonia se restringiu a rebater o bloqueio/cancelamento das linhas, restando silente sobre o pedido de tutela final, consistente na cobrança por serviço não contratado.

Apenas na apelação, acrescentou a argumentação de que, em consulta ao seu sistema, constatou a contratação da internet móvel, juntando documento novo em meio às razões do recurso. Verifica-se, assim, clara inovação recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se

pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não

apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Ora, não há que se falar em impugnação processualmente adequada quanto à legalidade da cobrança, uma vez que se configurou em verdadeira inovação recursal, mediante pretensa prova apresentada no meio das razões apelatórias, tudo em descompasso com o adequado procedimento em contraditório que advém do devido processo legal. O não conhecimento desse argumento se fundamentou na inovação recursal, como bem fundamentada na decisão monocrática, e não na dialeticidade.

Há de se registrar, por fim, que foi constatada a falta de interesse recursal quanto às alegações de inexistência de danos morais, pelo simples motivo de inexistir condenação na sentença, não tendo sido, sequer, objeto do pedido inicial. Consigne-se, ainda, que alegações genéricas de exercício regular de direito e inexistência de ato ilícito, sem qualquer explicação do porquê foi exercido o direito regular de cobrança ou a inexistência de ato ilícito, não tem o condão de rebater especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incorrendo, neste ponto, em infringência ao princípio da dialeticidade.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator